



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

312

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 11 / 1999
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

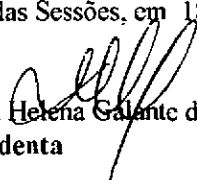
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 102.114
Recorrente : DICA – DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA


FINSOCIAL – IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi inserida no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, com perfil definido pelo artigo 56 do ADCT. 2) As contribuições sociais embora se incluam entre as espécies tributárias, constituem uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com as demais, de forma especial com os impostos (ADIN 1-1/DF). 3) Por se tratar a imunidade determinada pelo artigo 150, VI, d, da Constituição Federal especificamente de impostos, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL não está abrangida pelo mandamento constitucional imunitório (RE nº 141.715-3/PE, de 18/04/95). **ENCARGOS DA TRD – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. MULTA DE OFÍCIO – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se dá provimento parcial para retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DICA – DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

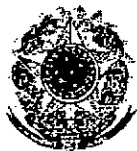
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.
Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747
Recurso : 102.114
Recorrente : DICA – DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Contra a Contribuinte, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, no valor de 68.420,60 UFIR (sessenta e oito mil, quatrocentas e vinte unidades fiscais de referência e sessenta centésimos), acrescido de juros e multa proporcional de 100%, relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL/FATURAMENTO), referente aos fatos geradores dos meses de 01 a 12/91 e 01 a 03/92, por falta de recolhimento, com fulcro no art. 1º, parágrafo 1º, do DL nr. 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial (Dec. nr. 92.698/86) e artigo 28 da Lei nr. 7.738/89.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 08.11.93 (fls. 01) e, inconformada, em 03/12/93 (fls. 11 a 22) o impugnou, defendendo a improcedência da exação, alegando estar amparada pela Imunidade Constitucional de impostos dada pelo item “d”, inciso VI do art. 150 da CF. A recorrente desenvolve sua argumentação visando comprovar a classificação do FINSOCIAL como imposto e sua abrangência pela imunidade objetiva dada pela já citada previsão constitucional.” (grifos do original)

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente em parte, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL FATURAMENTO. ALÍQUOTA.

“Ex vi” do estabelecido no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, fica cancelada a parcela do lançamento relativo a Contribuição para o Fundo de Investimento Social, na parte que exceder a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde argumenta não ter, na impugnação, trazido a questão da inconstitucionalidade ou não do FINSOCIAL, e sim, que pela sua natureza tributária, seria um imposto de competência residual da União, não alcançando o faturamento decorrente da comercialização dos produtos amparados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *d*, da CF/88.

Argumenta, ainda, que a autoridade recorrida ao afirmar que: “a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, é qualificada como objetiva e deve ser diretamente aplicada à comercialização de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”, admite abranger o faturamento decorrente da comercialização de tais bens.

Para reforçar a alegações, traz à colação ementa da decisão da 2ª Turma do STF, em julgamento do R.E. nº 109.484-2/PR, sob a égide do artigo 19, III, *d*, da CF/67, com a redação dada pela E.C. nº 01/69.

Ao final, pugna pela reforma da decisão *a quo*, com a anulação da exação guerreada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 58), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exação ora discutida trata de lançamento de ofício formalizado para exigência da Contribuição para o Fundo de Integração Social – FINSOCIAL, por parte da DICA – DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA, no período determinado no Auto de Infração.

A defesa apresentada no recurso cinge-se aos seguintes pontos de argumentação:

- a) que tem como atividade a distribuição de livros, jornais e revistas, produtos amparados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal;
- b) que o FINSOCIAL é um imposto, de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal, é um imposto, tanto na vigência da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 01/69, quanto na vigência da CF/88, portanto, não alcançando o faturamento decorrente da comercialização dos produtos amparados pela imunidade prevista no ditame constitucional supra citado.

Para o deslinde da questão, passemos à análise do primeiro argumento, para o que é essencial trazermos à colação a dicção do dispositivo constitucional invocado, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

(grifamos)



Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

Da interpretação literal do excerto constitucional, infere-se que a determinação de exoneração ali prevista é restrita aos impostos, não se aplicando às demais espécies tributárias. Assim, cabe averiguarmos se, frente ao sistema constitucional ora vigente, a Contribuição para o FINSOCIAL insere-se na categoria tributária dos impostos.

Ex vi do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a contribuição para o Fundo de Integração Social - FINSOCIAL, foi inserida no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do RE nº 150.764-1/PE, de 16/12/92, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, assim se pronunciou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL – BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.” (grifamos)

A natureza jurídica das contribuições sociais, que muita polêmica já causou, hoje em dia é indiscutível em face do texto constitucional vigente. O reconhecimento de que as contribuições sociais são tributos está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que exsurge da leitura do voto do Ministro Moreira Alves, Relator do RE nº 146.733-9, quando da análise da Lei nº 7.689, de 15/12/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas:

“Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária, em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais (...).”

A mesma posição foi manifestada pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 1-1/DF:

“As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos”.

O Ministro Carlos Velloso, por ocasião do julgamento sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.49/88 (RE 148.754-2), assim se manifestou:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II, III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do Finsocial, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239)”.

Com efeito, as contribuições sociais estariam incluídas nas regras determinadas pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: são prestações pecuniárias compulsórias, que não caracterizam sanção de ato ilícito, exigidas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Entretanto, as contribuições sociais possuem peculiaridades que as distinguem dos demais tributos, e com relação aos impostos – o que interessa para o julgamento ora posto – a nota distintiva é, fundamentalmente, a afetação do produto de sua arrecadação. Enquanto os impostos servem para financiar o conjunto das despesas gerais incorridas pelo Poder Público, as contribuições sociais devem conter a sua destinação específica prevista em lei. A contribuição social não se caracteriza somente pelo seu fato gerador, mas sobretudo por sua finalidade, exteriorizada pela atividade estatal desenvolvida e que se conecta indiretamente com o sujeito passivo. Além disso, e exatamente por se tratar de exação casual, é o traço característico das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008185/93-25
 Acórdão : 201-72.747

contribuições que o produto de sua arrecadação seja destinado à atividade estatal que é o seu pressuposto.

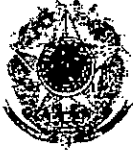
Com efeito, não remanescem dúvidas na doutrina e jurisprudência pátrias quanto ao entendimento de que trata a Contribuição para o FINSOCIAL de uma contribuição social. Como também, de que as contribuições sociais se incluem entre as espécies tributárias, constituindo, entretanto, uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com as demais, de forma especial com os impostos.

Corroborando com esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de matéria idêntica àquela ora posta, no RE nº 141.715-3/PE, de 18/04/95, que teve como Relator o Ministro Moreira Alves, manifestou a compreensão de ser a imunidade determinada no artigo 150, VI, *d*, da CF/88 restrita aos impostos, o que exclui a contribuição para o FINSOCIAL da sua abrangência, *in litteris*:

“EMENTA: - Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica.
 - Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face ao sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos.”

A tese defendida pela recorrente de que a Contribuição para o FINSOCIAL estaria enquadrada na categoria tributária de imposto, foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal à luz da Constituição Federal de 1969. Entretanto, nem mesmo tal consideração eximiria as empresas que comercializavam livros, jornais ou periódicos da incidência da Contribuição para o FINSOCIAL, vez que a imunidade estabelecida pelo artigo 19, III, da Carta Constitucional era objetiva, ou seja, a não-incidência limita-se apenas aos impostos que recaem diretamente sobre os bens ali determinados, não estando abrangida a receita bruta da empresa. A confirmar esse posicionamento tem-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 170.717-8/PR, de 24/03/98, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“EMENTA: Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa.
 Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, contribuição para o **Finsocial** já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva, que não protege a receita bruta da empresa, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008185/93-25
Acórdão : 201-72.747

qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações – esta, sim, imune -, nem repercute sobre o preço de venda.”
 (destaques do original)

Em conclusão, por se tratar a exclusão determinada pelo artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal especificamente de impostos, não vislumbramos a possibilidade de que a recorrente esteja protegida pela pleiteada imunidade, afastando-se as alegações de estar a Contribuição para o FINSOCIAL abrangida pelo dispositivo constitucional imunitório.

Exsurge dos autos que foram aplicados juros de mora aplicados com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, que encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que sejam retirados os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
 ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA